



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

ACÓRDÃO

RECURSO	NECESSÁRIA	E	APELAÇÕES	CÍVEIS:	0097246-
96.2012.815.2001					
RELATOR	: Desembargador LEANDRO DOS SANTOS				
1º APELANTE	: Estado da Paraíba, por seu procurador Renovato Ferreira de Souza Júnior				
2º APELANTE	: Paraíba Previdência- PBPREV, representado por sua procuradora, Renata Franco Feitosa Mayer				
APELADA	: Renata Guimarães da Silva				
ADVOGADO	: José Elder Valença Sena				
ORIGEM	: Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública				
JUÍZA	: Kátia Daniela de Araújo				

APELAÇÕES CÍVEIS E REMESSA NECESSÁRIA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO PREVIDENCIÁRIO C/C OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. GRAT. DE ATIVIDADES ESPECIAIS – GPC E GRATIF. DE RISCO DE VIDA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS DEVIDOS. ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO. DESCONTO INDEVIDO. PROVIMENTO PARCIAL DAS APELAÇÕES CÍVEIS E DA REMESSA NECESSÁRIA.

- Descontos previdenciários não incidem em verbas de natureza indenizatórias, tais como diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário família; auxílio alimentação; auxílio creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada e abono de permanência. Precedentes do STJ.

- Não se inserindo a Gratificação de Atividades Especiais – GPC e a Gratificação de Risco de Vida entre as exceções previstas no art. 4º, § 1º, da Lei 10.887/04, incide sobre elas a contribuição previdenciária.

- O adicional de representação, previsto no art. 57 da LC 58/2003, disciplinado pela MP 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/2012 (art. 6º, III) é

pago a quem exerça suas atribuições no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária. Desse modo, sendo uma verba paga em decorrência do local do trabalho se insere no inciso VII do §1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, não incidindo a contribuição previdenciária.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, antes identificados:

ACORDA a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **REJEITAR as preliminares e, no mérito, PROVER PARCIALMENTE A APELAÇÃO E A REMESSA NECESSÁRIA**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 171.

RELATÓRIO

Trata-se de Ação de Repetição de Indébito c/c Obrigação de Não Fazer e Antecipação de Tutela ajuizada por Renata Guimarães da Silva em face da Paraíba Previdência – PBPREV e o Estado da Paraíba.

Em suma, a Autora requereu a concessão da tutela antecipada para que os Promovidos se abstenham de proceder descontos de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias ou qualquer outra verba que não vá se converter em benefício da Promovente quando da sua aposentadoria.

Pugna, ainda, pela procedência do pedido para declarar inexigível o desconto previdenciário sobre Gratificação de Atividades Especiais – GPC, Adicional de Representação e Gratificação de Risco de Vida.

Requer, também, a condenação da PBPREV na obrigação de restituir a Promovente os descontos previdenciários indevidos, do período de fevereiro de 2009 até a data do cumprimento da obrigação de fazer. Ao final, pleiteia pela condenação dos Promovidos ao pagamento dos honorários advocatícios, no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação. Juntou documentos (fls. 17/57).

A magistrada rejeitou a prejudicial de prescrição arguida. No mérito, julgou procedente o pedido, determinando que os Demandados deixem de efetuar o desconto previdenciário sobre o risco de vida, gratificação de

atividades especiais – GPC e adicional de representação, restituindo à Autora as quantias indevidamente descontadas, a partir de fevereiro de 2009.

O Estado da Paraíba apelou (fls. 117/131), pleiteando pela reforma da sentença para ser julgado improcedente o pedido formulado pela parte autora, com a inversão do ônus da sucumbência. Em caso de condenação, pugnou pela aplicação do art. 1º- F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/09.

A PBPREV também apelou (fls.132/145), pleiteando a reforma total da sentença, para ser julgado improcedente o pedido do autor, sob o argumento de legalidade dos descontos.

Sem contrarrazões (fl. 155).

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça, no parecer de fls.161/163, entendeu por não se manifestar por falta de interesse público.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos, eis que presentes os requisitos legais.

Da Preliminar de ilegitimidade passiva ad causam

O Estado da Paraíba alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente demanda, sob o argumento de que a PBPREV é uma autarquia estadual, criada pela Lei n.º 7.517/2003, dotada de personalidade jurídica própria e capacidade de autoadministração. Aduz, ainda, que a PBPREV possui autonomia administrativa, financeira e patrimonial para gerir o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado da Paraíba.

Contudo, compete ao Estado da Paraíba elaborar sua folha de pagamento de pessoal e, em consequência, realizar ou deixar de realizar o

desconto previdenciário levantado pelo autor.

Veja decisão deste Tribunal de Justiça da Paraíba:

PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO ESTADO DA PARAÍBA. INOCORRÊNCIA. REJEIÇÃO. Detém legitimidade para figurar no polo passivo da demanda aquele que tem poderes para possibilitar o cumprimento do comando debatido nos autos. No que se refere à cessação de desconto previdenciário, a competência é do Estado da Paraíba. Por outro lado, a devolução de valores porventura recolhidos indevidamente é dever da PBPREV. Precedentes desta Corte e dos Tribunais Pátrios. O Estado da Paraíba é parte legítima para figurar no polo passivo da demanda, uma vez que ele executa o desconto e repassa os valores respectivos à PBPREV. (TJPB; AI 200.2010.034.472-6/001; Rel. Des. Genésio Gomes Pereira Filho; DJPB 13/01/2012; p. 7). Não há de ser declarada a ilegitimidade do Estado da Paraíba em demanda na qual se pleiteia a suspensão de descontos previdenciários. ” (TJPB. Acórdão do processo nº 025.2010.004971-4/001. Órgão (1ª Câmara Cível). Relator Des. José Ricardo Porto. J. Em 14/06/2012.). REMESSA OFICIAL. AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE JUDICIÁRIA (GAJ). EDIÇÃO DA LEI ESTADUAL Nº 8.923/2009. INCORPORAÇÃO AOS VENCIMENTOS DOS SERVIDORES. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. DESCONTOS ANTERIORES À LEI Nº 8.923/2009. LEGALIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. PROVIMENTO. Incorporando-se a Gratificação de Atividade Judiciária (GAJ) aos vencimentos dos servidores, pela Lei nº 8.923/2009, não há que se falar em qualquer ilegalidade na incidência da contribuição previdenciária sobre tal verba após a edição do referido ato normativo. Embora a incorporação aos proventos de aposentadoria só tenha sido levada a efeito com a edição da Lei nº 8.923/2009, os descontos realizados antes de sua entrada em vigor são legais, pois os valores que foram descontados repercutirão nos proventos a serem percebidos quando da aposentadoria do servidor, ou seja, servirão de base de cálculo para o benefício previdenciário. (TJPB; ROf 200.2010.020400-3/002; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Juiz Conv. Onaldo Rocha de Queiroga; DJPB 22/10/2012; Pág. 7) Negritei.

Portanto, pelas razões acima expostas, é de se rejeitar referida preliminar, na medida em que o pedido inaugural também envolve obrigação de não-fazer no sentido de sustar novos descontos, cabendo ao Estado essa

providência.

No mérito

Na inicial, a Apelada faz referência expressa às contribuições previdenciárias incidentes em seu contracheque: o risco de vida, gratificação de atividades especiais – GPC e adicional de representação.

Pois bem. Aos autos foram anexados **vários contracheques** (fls. 17/57), **fazendo-se menção às seguintes rubricas:** gratificação de risco de vida, gratificação de atividades especiais – GPC, adicional de representação, 1/3 de férias, 13º salário e auxílio-alimentação.

A Lei nº 10.887/04, que dispõe sobre a aplicação de disposições da Emenda Constitucional no 41, de 19 de dezembro de 2003, e altera dispositivos das Leis nºs 9.717, de 27 de novembro de 1998, 8.213, de 24 de julho de 1991, 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e dá outras providências, também se aplica ao caso em tela por ter abrangência sobre todo o sistema previdenciário.

Em seu art. 4º, § 1º, a referida lei é textual na disposição sobre a base de incidência das contribuições previdenciárias, estabelecendo que ela atinge o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei; os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens, excluídas: as diárias para viagem; a ajuda de custo em razão da mudança de sede; a indenização de transporte; o salário-família; o auxílio-alimentação; o auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função de confiança, e o abono de permanência.

Como se vê, esse dispositivo é o marco divisor da matéria em exame, na medida em que o legislador deixou claro qual a verba recebida pelo servidor que sofre a incidência da contribuição previdência e aquelas que não recebem. Em outras palavras, a contribuição previdenciária é a regra,

constituindo exceção as hipóteses dos incisos I a IX do § 1º do art. 4º da referida Lei.

Portanto, o passo decisivo para desatar o caso em comento é elucidar a natureza jurídica das verbas descritas na peça vestibular, e como o § 1º do art. 4º, em alusão, descreve as verbas que são EXCLUÍDAS da incidência da contribuição previdenciária, fazer a confrontação entre esses dispositivos é medida imperativa.

Especificamente sobre as verbas retratadas na peça inaugural e aquelas constantes nominalmente nos contracheques acostados aos autos, constata-se o seguinte:

1. risco de vida: trata-se, ao meu sentir, de uma GAE. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), manteve, no seu art. 57, inciso VII, a GAE. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.

1. **GRAT. Art. 57 VII L 58/03 – EXTR.GPC:** é outra GAE. O Estatuto dos Servidores Cíveis do Estado (Lei nº 58/2003), art. 57, manteve a GAE, no seu inciso VII. De acordo com o art. 67, da Lei em comento, a GAE é concedida a servidor ou a grupo de servidores pelo desempenho de atividades especiais ou excedentes às atribuições dos respectivos cargos ou pela participação de participação em comissões, grupos ou equipes de trabalho constituídas através de ato do Governador do Estado. Não há na norma disposição expressa sobre a incidência ou não de contribuição previdenciária sobre essa verba, nem se ela incorpora ou não ao vencimento. Aplicando-se as regras da Lei Federal nº 10.887/2004, deve sofrer a incidência da contribuição previdenciária, já que não está inserido na previsão de exclusão no § 1º, do art. 4º.

2. **ADICIONAL DE REPRESENTAÇÃO:** O adicional

de representação, previsto no art. 57 da LC 58/2003, disciplinado pela MP 185/2012, convertida na Lei Estadual 9.703/2012 (art. 6º, III) é pago a quem exerça suas atribuições no âmbito das penitenciárias, presídios, cadeias ou gestão penitenciária. Desse modo, sendo uma verba paga em decorrência do local do trabalho se insere no inciso VII do §1º do art. 4º da Lei 10.887/2004, não incidindo a contribuição previdenciária.

Como se vê, se não há disposição específica na Lei nº 58/2003 (que é o novo Estatuto do Servidor Público do Estado da Paraíba, e que revogou a Lei Complementar nº 39/85) sobre a incidência de contribuição previdenciária em verbas que compõem a remuneração do servidor civil do Estado da Paraíba, é relevante a incursão sobre a Lei nº 10.887/2004, que contém normas oriundas da Emenda Constitucional nº 41/2004, que versa acerca dos cálculos dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O art. 4º dessa Lei diz que a “contribuição social do servidor público ativo de qualquer dos Poderes da União, incluídas suas autarquias e fundações, para a manutenção do respectivo regime próprio de previdência social, será de 11% (onze por cento), incidentes sobre: [\(Redação dada pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

I - a totalidade da base de contribuição, em se tratando de servidor que tiver ingressado no serviço público até a data da publicação do ato de instituição do regime de previdência complementar para os servidores públicos federais titulares de cargo efetivo e não tiver optado por aderir a ele; [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

II - a parcela da base de contribuição que não exceder ao limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, em se tratando de servidor: [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

a) que tiver ingressado no serviço público até a data a que se refere o inciso I e tenha optado por aderir ao regime de previdência complementar ali referido; ou [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

b) que tiver ingressado no serviço público a partir da data a que se refere o inciso I, independentemente de adesão ao regime de previdência complementar ali referido. [\(Incluído pela Lei nº 12.618, de 2012\)](#)

O § 1º do citado artigo estabelece que “Entende-se como base de contribuição o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes estabelecidas em lei, os adicionais de caráter individual ou quaisquer outras vantagens”, **excluídas**: diárias para viagem; ajuda de custo em razão da mudança de sede; indenização de transporte; salário-família; auxílio-alimentação; auxílio-creche; as parcelas remuneratórias pagas em decorrência de local de trabalho; a parcela percebida em decorrência do exercício de cargo em comissão ou de função comissionada ou gratificada; o abono de permanência de que tratam o § 19 do art. 40 da Constituição Federal, o [§ 5º do art. 2º](#) e o [§ 1º do art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003](#); [\(Redação dada pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); o adicional de férias; o adicional noturno; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); o adicional por serviço extraordinário; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); a parcela paga a título de assistência à saúde suplementar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); a parcela paga a título de assistência pré-escolar; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); a parcela paga a servidor público indicado para integrar conselho ou órgão deliberativo, na condição de representante do governo, de órgão ou de entidade da administração pública do qual é servidor; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); o auxílio-moradia; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); a Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso, de que trata o [art. 76-A da Lei no 8.112, de 11 de dezembro de 1990](#); [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE), instituída pela ; [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#); a Gratificação de Raio X. [\(Incluído pela Lei nº 12.688, de 2012\)](#).”.

Portanto, a Lei Federal nº 10.887/2004 tem previsão expressa sobre as verbas que não sofrem a incidência da contribuição previdenciária, daí porque, na omissão das leis estaduais já citadas, é aplicável essa norma geral.

No mais, como o sistema previdenciário deixou de ser retributivo e passou a ser contributivo e solidário, após a EC nº 41/2003, os descontos realizados pelo Estado e recebidos pela PBPREV, que não incidam

sobre verbas de natureza indenizatória ou por elas especificadas, são absolutamente legais.

Corroborando com esse entendimento:

DESCONTO PREVIDENCIÁRIO. Pretensão à devolução das contribuições previdenciárias feitas a partir de junho de 2003 a dezembro de 2004 corrigidas e acrescidas de juros de mora. Sentença de procedência mantida. Emenda Constitucional nº 41/2003 que modificou os arts. 37, 40, 42, 48, 96, 149 e 201, revogou o inc. IX do § 3º, do art. 142, todos da CF/88 e dispositivos da EC nº 20/1998, estabelecendo em seu art. 1º que o **art. 40, § 18, da CF/88, assegura aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, o regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.** EC nº 41/2003. Pela nova realidade constitucional não há mais qualquer dúvida sobre a taxação dos inativos e pensionistas, devendo ser observado o disposto nos inc. I e II, do parágrafo único, do art. 4º da EC 41/2003. Observância da prescrição quinquenal. Consectários legais mantidos. Recurso improvido.(48330320088260642 SP, Relator: Antonio Rulli, Data de Julgamento: 01/12/2010, 9ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 10/12/2010).

No caso em apreço, a Autora da demanda formulou, na inicial, pedido pela não incidência de contribuição previdenciária sobre **Gratificação de Atividades Especiais – GPC, Adicional de Representação e Gratificação de Risco de Vida.**

A Promovente comprovou que as rubricas acima citadas estavam presentes em seus contracheques. Todavia, pelas razões acima expostas, a Autora da ação só terá direito a restituição dos valores incidentes sobre a Adicional de Representação.

Em face das razões acima expostas, **PROVEJO PARCIALMENTE às Apelações Cíveis e a Remessa Necessária**, para reformar a sentença e julgar procedente, em parte, o pedido da autora.

É o voto.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador José Ricardo Porto, Presidente em exercício. Participaram do julgamento, além do Relator, Excelentíssimo Senhor Desembargador **Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Senhora Dra. **Vanda Elizabeth Marinho** (Juíza convocada para substituir o Exmo. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque) e o Excelentíssimo Senhor Desembargador **José Ricardo Porto**.

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, Dr. **Valberto Cosme de Lira**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 07 de outubro de 2014.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator